

Acórdão: 720/99/4^a
Impugnação: 52.941
Impugnante: Araújo Confeções Ltda.
Advogado/Procurador: Francisco Xavier Amaral/Outros
PTA/AI: 01.000104864-35
Origem: AF/Barbacena
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrada, Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Apurado através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário a entrada, estoque e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Reformulação do crédito tributário. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada, estoque e saída desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no período de 01/01/95 a 26/10/95. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 235/242, 478/482 e 691/693, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O feito fiscal sofreu quatro reformulações, a saber:

1. Após solicitação da DRCT/MATA, para a verificação do estoque inicial dos produtos 01, 02 e 03 e reformulação da multa isolada de 20% para 40%, nas saídas desacobertadas de documento fiscal, passando o crédito tributário de R\$ 44.810,10 para R\$ 57.347,06;

2. Após a Impugnação do contribuinte, fls. 235/242, quando a fiscal autuante acata parte das alegações do autuado, passando o crédito tributário para o montante de R\$ 56.442,66;

3. Após abertura de vista, o contribuinte novamente se manifesta, fls. 478/482, e sendo acatada parte de suas alegações, novamente o crédito tributário sofre alteração e passa para R\$ 56.138,74;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. Por fim, no anexo à autuação fiscal, fl. 697, a DRCT/MATA, em virtude de manifestação do autuado, fls. 691/693, e parecer favorável da fiscal autuante, reformula o crédito tributário e este passa, finalmente, a ser de R\$ 49.589,71.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 698/701, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 704/708, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Versa a pretensão fiscal sobre a exigência de ICMS e Multas em decorrência da constatação de entradas, saídas e estoques de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Primeiramente, cumpre-se nos esclarecer que o procedimento utilizado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro, é tecnicamente idôneo. Está previsto no art. 838 - III do RICMS/91, vigente à época da realização dos trabalhos de fiscalização, que dispõe:

Art. 838 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....

III - Levantamento quantitativo-financeiro;

Neste sentido, o Colendo Conselho de Contribuintes, já decidiu:

"CONSIDERANDO QUE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO É PROCEDIMENTO TÉCNICAMENTE IDÔNEO, RESPALDADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E EM PRINCÍPIOS ARITMÉTICOS, SENDO POSSÍVEL A MODIFICAÇÃO DE SEUS RESULTADOS APENAS COM INDICAÇÃO PRECISA DOS ERROS PORVENTURA COMETIDOS, COM A JUNTADA DA PROVA CORRESPONDENTE..."

Quanto à adoção do preço médio, este critério também é legal e tem amparo no § 5º, do art. 838, do RICMS/91, retromencionado:

§ 5º - Sendo apurada a realização de operação sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto, para o efeito de arbitramento da base de cálculo do imposto e de multas, ..., será tomada como critério a média ponderada dos preços unitários das saídas ou entradas verificadas no período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As irregularidades apontadas pelo contribuinte foram todas sanadas pela fiscal autuante e não são causas de nulidade do feito como pretende o autuado. O parágrafo primeiro do art. 59 da CLTA/MG é claro ao dizer:

§ 1º - As incorreções ou omissões da peça não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.

Em observância ao princípio do contraditório, que supõe a ampla defesa de quem sofre alguma exigência por parte do Estado (Constituição Federal/88, art. 5º, LV), é que foi garantido ao contribuinte o direito de se manifestar no processo todas as vezes que foi necessário e, apontar os erros porventura cometidos, com a juntada da prova correspondente.

Em todas as suas manifestações, o contribuinte apontou algumas divergências quanto ao produto codificado, seus lançamentos, ora na entrada, ora na saída, que foram prontamente acolhidas, com a conseqüente alteração do crédito tributário. Isto porque, ao Estado não interessa o enriquecimento ilícito, cuida, apenas, de exigir o que lhe é devido.

Todo o trabalho fiscal foi desenvolvido baseado, em sua totalidade, na documentação fiscal do próprio contribuinte: Livro Registro de Inventário, Notas fiscais de Entrada e Saída. As irregularidades apuradas: entradas, saídas e estoques desacobertos de documentos fiscais ensejaram a correta exigência do imposto e multas.

Ficou evidenciado nos autos que o Fisco não está a agir com excesso de exação, pois não exigiu o imposto e multas relativas às saídas abaixo do custo. Por terem sido tomados valores altos e baixos, o preço médio das saídas poderia não refletir a realidade, daí a não exigência. O RICMS/91, em seu art. 76, prevê que os valores das saídas podem ser inferiores ao preço de custo, e não ao de custo médio. O custo médio, ao incorporar cada nova aquisição é elevado, porém, os produtos das compras anteriores, para fins de tributação, permanecem com seus valores fixos. Para se cobrar venda abaixo do custo seria necessário fazer a apuração "Nota a Nota" e não de maneira global como foi feita, agrupando produtos que não são exatamente do mesmo valor e tipo.

Concluindo, reputamos corretas as irregularidades apuradas mediante o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, assim como, corretas as exigências de ICMS, MR e MI (40%, nos termos do art. 55, II, da Lei nº 6763/75) pelas saídas desacobertas, e da aplicação do percentual de 10% a título de MI pelas entradas desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Ruy Barbosa Gonçalves.

Sala das Sessões, 17/11/99.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Marcos Tadeu Soares dos Santos
Relator**

MTSS/AVGA

CC/MG